

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO E PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS: possibilidade de interpretação ampliativa do artigo 332 do CPC

PRELIMINARY JUDGMENT AND BINDING PRECEDENTS: possibility of an expansive interpretation of article 332 of the Brazilian Code of Civil Procedure

Lucas Parizzi Bernardi¹
Maria Carolina Rosa de Souza¹

¹Universidade de Passo Fundo - UPF, Brasil

Resumo

O artigo examina a técnica da improcedência liminar do pedido em uma perspectiva teleológica, bem como estuda a sistemática dos precedentes judiciais e de que forma a autoridade das razões de decidir das Cortes Supremas influenciam no julgamento liminar. Com isso, examinou-se a possibilidade de interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento da improcedência liminar constantes do artigo 332 do Código de Processo Civil, para revelar se outros precedentes judiciais poderiam fundamentar essa espécie de julgamento. O estudo se justifica na medida que é necessária uma interpretação uniforme a respeito da cultura dos precedentes, em hegemonia com a própria função das Cortes Supremas outorgada pela Constituição Federal. Ao cabo, concluiu-se que, em homenagem aos valores a técnica de julgamento e os precedentes judiciais buscam assegurar e para atingir a dupla finalidade do processo, é possível que todos precedentes dos Tribunais Superiores fundamentem a decisão terminativa liminar.

Palavras-chave: cortes supremas; improcedência liminar do pedido; sistema de precedentes

Abstract

The article examines the preliminary judgment technique from a teleological perspective, as well as study the precedents and how the authority of the ratio decidendi of the Supreme Courts influences preliminary judgments. In this context, we examine the possibility of an ampliative interpretation of the preliminary dismissal to determine if other judicial precedents (not listed in the article 332 of the Brazilian Code of Civil Procedure) could justify this type of judgment. The study is justified because it's necessary a uniform interpretation of precedents, in harmony with the constitutional function of the Supreme Courts. In conclusion, it was found that the values of the preliminary judgment technique and judicial precedents and to achieve the dual purpose of the process, it is possible for all precedents from Superior Courts justify the preliminary terminative decision.

Keywords: supreme courts; preliminary judgment; precedents

1. INTRODUÇÃO

A improcedência liminar do pedido é técnica de julgamento que busca dar efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Nesse sentido, quando preenchidas as hipóteses de cabimento, o juiz poderá dispensar a citação do réu e proferir o julgamento, no mesmo ato de recebimento da petição inicial. Trata-se, pois, de uma hipótese de julgamento antecipado do mérito, por meio da qual o juiz pula da fase postulatória à decisória no mesmo pronunciamento, em razão de o pedido do autor ser manifestamente improcedente.

O artigo 332 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que o juiz deve proferir o julgamento liminar quando, sendo dispensável a fase instrutória, o pedido do autor contrariar enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos tribunais de justiça sobre direito local (art. 332, incisos I e IV, CPC) ou contrariar as razões de decidir de acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 332, incisos II e III, CPC), ou, ainda, em hipóteses de prescrição ou decadência (art. 332, § 1º, CPC). A par da prescrição e decadência, o fundamento basilar do julgamento liminar de improcedência é a contrariedade do pedido a precedente judicial.

À evidência, a técnica do julgamento liminar busca não apenas minimizar os nefastos efeitos da litigância de massa, mas também garantir valores essenciais para a proteção da confiança dos jurisdicionados e da sociedade no Poder Judiciário, como a segurança jurídica e a isonomia, evitando que possa haver posicionamentos diferentes e incompatíveis a respeito da mesma norma jurídica. Com efeito, existindo precedente das Cortes Supremas em sentido contrário ao pedido do autor, é dever do julgador proferir a decisão terminativa liminar.

Neste diapasão, o presente estudo busca elucidar se é possível o julgamento liminar de improcedência fundado em outros precedentes judiciais, que não aqueles arrolados pelo artigo 332 do CPC. Em outras palavras, pretende-se examinar se o juiz também deve julgar liminarmente improcedente o pedido contrário às razões de decidir firmadas, por exemplo, em recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência, hipóteses em que também há formação de precedentes, mas não estão contempladas pela disposição legal.

Para responder ao problema de pesquisa, com apoio no método hipotético-dedutivo, operou-se a pesquisa básica, através de revisão bibliográfica, com utilização de fontes secundárias, como doutrina, artigos científicos e legislação. Assim, em um primeiro momento, estudar-se-á a técnica da improcedência liminar do pedido no seu aspecto histórico e axiológico, desde a sua concepção, com a introdução no CPC/73. Posteriormente, analisar-se-á, de forma breve, o sistema de precedentes e a sua autoridade no ordenamento jurídico, tendo como pilar a função institucional desempenhada pelas Cortes Supremas. Por fim, frente à dupla dimensão do processo e considerando a força dos precedentes, elucidar-se-á a adequada interpretação a ser conferida às hipóteses de julgamento liminar fundado em contrariedade à norma jurídica.

2. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO: HISTÓRICO, CONCEITO, PRESSUPOSTOS E PROCEDIMENTO

2.1 Considerações a respeito da criação legislativa e do conceito da improcedência liminar

A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, alterou diversos dispositivos da Constituição Federal para reformar o Poder Judiciário. Dentre os seus objetivos, a Emenda prometia oferecer alternativas com vistas a maximizar a tutela de direitos e transformar o panorama judiciário em um mecanismo eficiente de distribuição da justiça (BRASIL, 2004a). Foi, então, que dentre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, inseriu-se o art. 5º, inciso LXXVIII, consagrando o princípio da razoável duração do processo.

Não bastasse, tal Emenda Constitucional impôs, no seu artigo 7º, que o legislador infraconstitucional instalasse comissão especial mista, com o objetivo de elaborar projetos de lei necessários para tornar a prestação jurisdicional efetiva, de modo que as partes obtivessem, em prazo razoável, a solução integral do mérito. Neste contexto, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.728/2004, posteriormente aprovado e transformado na Lei Ordinária nº 11.277/2006 (DONOSO, 2011). A referida lei, de forma inovadora, inseriu na legislação processual a técnica da improcedência liminar do pedido, cujo principal objetivo é “conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão” (BRASIL, 2004b).

O julgamento liminar quebrou com a ordem lógica do processo até então existente, segundo o qual o juiz somente poderia decidir o mérito após a impreterível oitiva do réu, permitindo, com isso, que o julgamento fosse ainda mais célere.¹ Agora, além da hipótese de julgamento antecipado, já prevista no CPC/73, a resolução do mérito pela improcedência do pedido formulado na ação pode-se dar antes mesmo da resposta do réu, liminarmente, na mesma decisão que receber a petição inicial, desde que preenchidos determinados requisitos.

Ressalta-se que o ajuizamento de demandas fadadas ao insucesso “causavam verdadeiro ‘engarrafamento’ no Judiciário, arrastando-se nas serventias, servindo de desgaste inútil aos litigantes, e trazendo prejuízo àqueles que aguardavam com lide que efetivamente demandava conhecimento específico de caso concreto” (OLIVEIRA, 2008, p. 116). Com o julgamento liminar possibilita-se que o juiz decida a lide no seu nascedouro, tendo em vista que em casos idênticos já houve a manifestação do Poder Judiciário pela improcedência do pedido.

Pois bem, o julgamento liminar de improcedência é o pronunciamento judicial por meio do qual o juiz rejeita o pedido formulado na ação, com resolução de mérito, sem a prévia oitiva do réu, em razão de a postulação ser contrária a precedente; a pretensão estar prescrita; ou o direito do autor ter decaído. Em linhas gerais, “a improcedência liminar do pedido é a decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante.” (DIDIÉR JR, 2019, p. 691).

É, portanto, técnica de aceleração do processo, por meio da qual se antecipa o julgamento do objeto litigioso através de sentença definitiva de mérito, sujeita aos efeitos da coisa julgada. Com efeito, o Código de Processo Civil impõe que o julgador, caso entenda que a postulação é manifestamente improcedente, “pule do início da fase postulatória (petição inicial) diretamente para a fase decisória (sentença de improcedência)” (DONOSO, 2011, p. 26). Logo, diante de determinados pressupostos, é obrigação do juiz² julgar liminarmente o pedido, em especial para evitar dilações desnecessárias e custosas a todo o sistema judiciário, quando desde o início sabe-se qual será o resultado do julgamento (REGGIANI, 2017). Equivale dizer, o julgamento liminar de improcedência não é faculdade, mas dever do juiz (TUCCI, 2018), já que a ele é imbuída a obrigação de velar pela razoável duração do processo e reprimir as postulações protelatórias.³

Um processo deve custar o necessário para um julgamento adequado, justo e em respeito às garantias processuais fundamentais (MACÊDO, 2016).⁴ Assim, nada mais oportuno do que minimizar os custos de uma pretensão natimorta, julgando o pedido manifestamente improcedente no mesmo ato de recebimento da petição inicial. Desta forma, elimina-se o tempo patológico do processo, não se perturba a paz jurídica do réu além do dispensável, e garante-se o dispêndio dos recursos do Judiciário com pretensões efetivamente plausíveis.

1 A criação da improcedência liminar do pedido acentuou a tendência do direito processual de relativizar o formalismo procedimental (procedimento com fases rígidas e estanques) para combater a intempetividade da prestação jurisdicional e instrumentalizar o acesso à justiça (REGGIANI, 2017). Isso porque, “a duração do processo por tempo menor ou maior do que aquele indispensável para a formação do convencimento do juiz, sem ofensa ao direito de defesa da parte, se revela como negação da justiça impondo às partes a permanência do conflito de forma desnecessária” (SOUZA, 2003, p. 243). É neste contexto que, diante de certas circunstâncias, possibilita-se a abreviação de etapas do procedimento, em razão do juiz da causa já estar convencido dos fundamentos que motivarão o julgamento do pedido.

2 Não se desconhece as opiniões em sentido contrário, em especial a capitaneada por Nelson Nery Junior e Rosa Nery, no sentido de que a independência do juiz permitiria que julgasse o processo de acordo com o livre convencimento motivado, optando pelo julgamento liminar (NERY JR.; NERY, 2021, p. 332). No entanto, ao agir desta maneira, mais grave do que violar a paz processual do réu, é desviar-se do dever de garantir a razoável duração do processo, a segurança jurídica, a isonomia e o respeito aos precedentes judiciais, quicá prolatando-se, no futuro, sentença nula (art. 489, § 1º, V e VI, CPC).

3 Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

4 Assim como na tutela provisória de evidência o legislador buscou beneficiar o autor cuja pretensão fosse evidente, concedendo-lhe antecipadamente o bem da vida buscado (artigo 311, CPC), na improcedência liminar do pedido, o legislador buscou beneficiar o réu cuja pretensão em seu desfavor fosse manifestamente descabida.

Destarte, o julgamento liminar de improcedência é constitucional e atende aos novos anseios do direito processual civil, em especial porque garante a solução integral do mérito em prazo razoável, sem minimizar o devido processo legal. Ao contrário das vozes que ecoam pela inconstitucionalidade do instituto, a improcedência liminar é mecanismo salutar que garante, a um só tempo, mediante a aplicação de precedentes judiciais, a razoável duração do processo, a isonomia e a segurança jurídica.

Em outras palavras, a improcedência liminar do pedido simboliza a solução consolidada de casos semelhantes “já devidamente processados, maturados e definidos pelo Poder Judiciário como um todo, onde a discussão jurídica atravessou todos os níveis de jurisdição até chegar nos seus órgãos de cúpula que, por vontade constitucional, constituem a última palavra na matéria” (MELO, 2008, p. 106). Logo, longe de representar qualquer inconstitucionalidade, traduz o verdadeiro espírito da resposta que se espera do Poder Judiciário: em observância ao entendimento dos Tribunais Superiores, de forma igual para os casos iguais e em tempo razoável.

2.2 Pressupostos para o julgamento liminar de improcedência

2.2.1 Paralelo entre o CPC/73 e o CPC/15

A regulamentação da improcedência liminar do pedido foi feita pelos artigos 285-A, do revogado CPC/73, e 332, do CPC/15.

Na sua redação originária, o julgamento *prima facie* do pedido era possível quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito e no juízo já houvesse sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos. Assim, sob a égide do CPC/73, admitia-se a improcedência liminar “se apenas no juízo no qual tramitava a ação já existisse sentença de improcedência em casos idênticos” (DONIZETTI, 2022, p. 494), vez que a decisão anteriormente prolatada “faria as vezes de fundamentação da nova sentença” (PINHO, CORREA, COLLUCCI, 2018, p. 67). A interpretação literal do dispositivo, portanto, não exigia que a sentença de improcedência estivesse em conformidade com o entendimento dos tribunais hierarquicamente superiores, o que, à toda evidência, gerava uma distorção no instituto.

Note-se que, ao exigir como fundamento para a improcedência liminar tão somente sentença de improcedência do juízo em casos idênticos, possibilitava-se que a situação de direito pudesse ter resultado diverso daquele já sedimentado pelos tribunais hierarquicamente superiores, violando, dessa forma, a previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e incentivando a litigiosidade e interposição de recursos (PINHO, CORREA, COLLUCCI, 2018). Daí que, notadamente em virtude das severas críticas doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça, para o efeito de “minimizar a mazela ocasionada pela literalidade do dispositivo” construiu o requisito da dupla conformidade (MACÊDO, 2016, p. 252), segundo o qual para que fosse possível a improcedência liminar, o entendimento do juízo a quo necessariamente deveria estar alinhado com o entendimento do tribunal local e dos Tribunais Superiores.

Mais tarde, o Código de Processo Civil de 2015 modificou substancialmente o regime jurídico da improcedência liminar, com o objetivo de eliminar as digressões existentes (MENEZES, 2015), em especial para evitar interpretações equivocadas que levassem à posicionamentos diferentes e incompatíveis a respeito da mesma norma jurídica. Nesta nova era processual, o legislador privilegiou as improcedências colegiadas, em detrimento das monocráticas, relacionando a ideia do julgamento liminar à ideia da adequada aplicação dos precedentes judiciais dos tribunais superiores.

Deveras, sob a égide do CPC/15, o fundamento para a improcedência liminar, além das hipóteses de reconhecimento de prescrição e decadência, não é sentença de improcedência proferida pelo próprio juízo, mas padrões decisórios (precedentes e súmulas) do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal local, em caso de direito local, neste último caso.⁵ Assim, “para proferir

⁵ Além das hipóteses típicas de improcedência liminar (pedido contrário à norma jurídica e reconhecimento de prescrição e decadência), a doutrina também reconhece como fundamento para a improcedência liminar, a impossibilidade jurídica do pedido. Embora não esteja previsto no rol do artigo 332 do CPC, entende-se que é possível o julgamento liminar de improcedência quando o pedido for manifestamente improcedente (impossibilidade jurídica do pedido), em função

sentença de improcedência liminarmente, [...] o juiz passa a ter como referencial o que se tem produzido na jurisprudência dos tribunais, e não mais aquilo que, antes, ele mesmo proferia, em outros casos” (MEDINA, 2022, p. 556).

À evidência, trata-se de louvável modificação, na medida em que se buscou conferir maior racionalidade ao sistema judiciário, por meio da estrita observância aos precedentes dos tribunais superiores, contribuindo, a um só tempo, para garantia da razoável duração do processo, da isonomia e da segurança jurídica.

2.2.2 Hipóteses de aplicação do julgamento liminar no CPC/15

Para que seja possível aplicar a técnica da improcedência liminar do pedido, o artigo 332 do Código de Processo Civil exige como pressupostos a) que a causa dispense a fase instrutória, e b) que o pedido seja contrário à norma jurídica, ou seja caso de reconhecer a prescrição ou a decadência. Note-se que o primeiro dos requisitos é essencial tanto na hipótese de o fundamento do julgamento ser a contrariedade do pedido à norma jurídica ou em virtude da prescrição ou da decadência. Isso porque, assim não o fosse, haveria grave violação ao princípio do contraditório no seu aspecto substancial, já que estaria sendo tolhido da parte o direito à produção probatória, que se dá na fase instrutória.

A causa que dispense a fase instrutória é aquela que a matéria de fato pode ser comprovada por prova exclusivamente documental (DIDIER JR., 2019), tal qual ocorre na ação constitucional do mandado de segurança, onde exige-se a demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída (DONOSO, 2011). “Se houver a necessidade de produção de outras provas, ainda que a chance de êxito do autor seja reduzida, não poderá o magistrado decidir de plano” (ARRUDA ALVIM, 2020, p. 426). Em outras palavras, a produção de qualquer prova deve ser irrelevante para o julgamento do caso ou, sendo relevante, deve ser documental. É o caso, por exemplo, de ações que se discute a abusividade de cláusulas contratuais ou a inexigibilidade de certo tributo.

Além de a causa dispensar a fase instrutória, para ser possível a improcedência liminar, o pedido do autor deve ser contrário a: a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Veja-se que o fundamento central do julgamento de liminar de improcedência é a contrariedade do pedido formulado pelo autor à precedente judicial. Destarte, a técnica de julgamento da improcedência *prima facie* acompanhou a tendência de valorização dos precedentes dos tribunais superiores, dificultando a litigância contra posição firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a litigância contra posição pretoriana “constitui erro inescusável do advogado, representando o seu constituinte” (TUCCI, 2018, p. 160).

Os precedentes judiciais são o norte do julgamento liminar, pois representam o texto da lei interpretado (norma jurídica). Como leciona Medina (2022, p. 556), “optou o legislador por eleger a norma jurídica, tal como resultado de interpretação realizada pelos tribunais através de processos bem definidos, para justificar a improcedência liminar do pedido”. Nesse sentido, a contrariedade manifesta do pedido do autor ao direito tem como referência a norma jurídica produzida pelos tribunais superiores.

No entanto, o legislador elegeu certas espécies de padrões decisórios dos tribunais superiores, relacionando-os nos incisos do artigo 332 do CPC, como súmulas e julgamentos de casos repetitivos. O objetivo do presente estudo, que será concretizado nos capítulos posteriores, é justamente elucidar se toda e qualquer norma jurídica extraída de precedente do STF e do STJ é fundamento para a improcedência liminar ou somente aquelas devidamente previstas pelo legislador.

dos princípios da eficiência, boa-fé e duração razoável do processo (DIDIER JR., 2019). Com efeito, não há motivos para prosseguir-se com um processo cujo resultado da improcedência é inevitável, como, por exemplo, ação de cobrança de dívida de jogo de azar.

Ao que importa para o momento, fato é que o fundamento basilar da improcedência liminar é o pedido contrário à norma jurídica extraída pelos tribunais superiores. Por isso, diz-se que o julgamento “liminar da improcedência do pedido é a contrapartida aplicável aos casos em que já se reconheceu, seguramente, a improcedência da pretensão autoral” (OLIVEIRA, 2008, p. 117), já que o STF ou o STJ já decidiram a sorte em desfavor daquele que a postula.

Ainda, com os novos contornos do instituto da improcedência liminar, o pronunciamento de prescrição e de decadência foi inserido dentre uma das hipóteses de aplicação. Com razão, pois o seu reconhecimento é verdadeiro julgamento do mérito, sujeito aos efeitos da coisa julgada material. Muito embora seja possível o pronunciamento de prescrição liminarmente, na prática é muito difícil ao juiz reconhecê-la apenas com a leitura da petição inicial. Isso porque “não se trata de uma questão apenas de direito, como é a decadência, que se afere por meio de um simples cálculo do tempo ocorrido após o nascimento do direito potestativo de duração predeterminada”, mas envolve fatos a serem verificados durante a relação jurídica (THEODORO JR., 2022, p. 659). De qualquer modo, existindo matéria fática a ser elucidada, deve o juiz ordenar a citação do réu, já que a causa não dispensará a fase instrutória, ou, ao menos, exige melhores esclarecimentos por parte do réu, impedindo o julgamento excepcional da improcedência liminar.

2.3 Procedimento

Ao receber a petição inicial cujo pedido é manifestamente improcedente e dispense a dilação probatória, nos termos do explanado no tópico supra, o juiz prolatará a sentença, dispensando a oitiva do réu.⁶

Ressalta-se que, na sentença que julgar liminarmente improcedente o pedido com fundamento em precedente judicial, o juiz deverá indicar quais são os fundamentos determinantes do precedente que se ajustam ao caso concreto, sob pena de proferir decisão nula, na forma do artigo 489, § 1º, inciso V do CPC. Equivale dizer, na decisão liminar de improcedência, cabe ao julgador demonstrar por qual motivo as razões de decidir do caso paradigma (precedente) servem como fundamento para a solução do caso concreto.⁷

Proferida a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, surge ao autor duas possibilidades: interpor recurso de apelação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do advogado da decisão (art. 203, § 1º, e art. 1.009, CPC) ou conformar-se com a decisão e aguardar o seu trânsito em julgado. Nesta última hipótese, o réu será intimado (art. 332, § 2º, CPC), para que tenha ciência da decisão proferida em seu favor.

Em caso de interposição do recurso de apelação, de forma excepcional, poderá haver um juízo de retratação (efeito regressivo), no qual o juiz prolator da sentença poderá modificá-la, dadas as razões recursais (art. 332, § 3º, CPC). Daí porque a desnecessidade de intimação do autor para manifestar-se antes de proferir a decisão (art. 10, CPC), já que haverá oportunidade de, posteriormente, o autor influir na decisão do magistrado no momento da retratação.

6 Há quem defenda que, em qualquer das hipóteses, o juiz não poderia julgar liminarmente improcedente o pedido sem antes oportunizar que o autor se manifeste, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil (CÂMARA, 2022; BUENO, 2022). Contudo, a oitiva do autor é dispensável, tendo em vista que previamente ao ajuizamento da ação, ele está ciente da possibilidade do julgamento liminar, sendo seu ônus formular a petição inicial de modo a impedir tal técnica de julgamento, ou seja, demonstrando, desde logo, que não há prescrição ou decadência, ou que está-se diante de causa de distinção ou superação de precedente. Ademais, caso não o faça na petição inicial, nada impede que interponha recurso de apelação ao juízo a quo, para que este eventualmente retrata-se, em verdadeira hipótese de contraditório diferido (BRANCO, 2015).

7 Com efeito, para aplicar o precedente ao caso concreto, o juiz deverá verificar se o caso guarda alguma relação fática com o precedente. Havendo semelhança de fatos, deverá analisar a *ratio decidendi* do precedente, para então verificar se há distinção (*distinguishing*) entre o caso paradigma e o caso em julgamento. Ressalta-se, contudo, que mesmo o caso em julgamento revelar alguma particularidade, é possível que o precedente lhe seja aplicável, por meio da técnica da *ampliative distinguishing* (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Se o juiz revogar a sua própria decisão, retratando-se, o processo prosseguirá, com a citação do réu para comparecer à sessão de mediação ou conciliação (art. 332, § 4º, 1º parte, CPC). Não havendo retratação, o réu será citado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias (art. 332, § 4º, 2º parte, CPC), sendo os autos posteriormente encaminhados ao Tribunal de Justiça para julgamento.

Neste caso, as contrarrazões apresentadas pelo réu equivalem à contestação (DONIZETTI, 2022), de modo que o Tribunal poderá reformar a decisão do juízo de primeiro grau e, caso entender desnecessária a dilação probatória, poderá julgar o mérito do processo, pela procedência. Efetivamente, se o Tribunal entender que a causa está madura para julgamento, e já tendo o réu a oportunidade de apresentar suas teses defensivas nas contrarrazões, “seria um contra-senso baixar os autos ao juiz de primeiro grau para que nova sentença fosse proferida”. Porém, caso o Tribunal entenda a causa não comporte aplicação do artigo 332, pois é necessária a dilação probatória, poderá anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que o processo seja instruído e julgado (OLIVEIRA, 2008, p. 123).

Por fim, pela pertinência, ressalta-se que a improcedência liminar do pedido, embora se localize topicamente dentro do processo de conhecimento, no procedimento comum, é aplicável aos processos de conhecimento e de execução, nos procedimentos comum e sumaríssimo, bem como nas ações que se processam pelo procedimento especial (NERY JR.; NERY, 2021). Isso porque, é ferramenta de acesso à justiça e técnica favorável a ambas as partes (REGGIANI, 2017), que objetiva assegurar princípios constitucionais fundamentais do Estado Democrático e da adequada prestação jurisdicional.

3. O REGIME DO PRECEDENTE JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Da teoria cognitivista à perspectiva adscrivista da interpretação: a construção da norma jurídica pelo julgador

A teoria dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no direito brasileiro estão intimamente ligados à teoria da interpretação judicial e a ideia de recorribilidade das decisões para garantir a efetiva tutela dos direitos, especialmente aqueles constitucionalmente assegurados (ZANETI JR., 2017). Com efeito, superada a perspectiva de que o juiz, na decisão, apenas declara a vontade do legislador, abre-se espaço para a valorização da atividade judiciária, que passa a complementar a atividade legislativa para a promoção do império do direito.

O modelo judicial brasileiro tem suas raízes no movimento iluminista. Nesse sentido, o revogado Código de Processo Civil de 1973, em sua redação originária⁸, seguia a tradição legalista da Revolução Francesa (STRÄTZ, 2017), segundo a qual a segurança jurídica era promovida pela estrita observância à lei positivada (MITIDIERO, 2018). De fato, à lei era atribuída certeza, segurança, justiça e capacidade superiores (LOPES FILHO, 2014), de modo que a interpretação judicial era cognitiva, onde bastaria ao juiz declarar qual o preceito legal pertinente ao caso concreto para que se considerasse feita a justiça, vedada qualquer valoração axiológica. A atividade judicial, portanto, possuía cunho meramente declaratório do espírito da lei criada pelo Poder Legislativo, símbolo da vontade popular (ZANETI JR, 2016).

8 Diz-se “redação originária” porque, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, diversos fatores ressignificaram o papel do juiz na construção da norma e a função atribuída aos Tribunais Superiores. Ainda na vigência do CPC/73, a partir de 1994, diversas alterações legislativas romperam com a perspectiva cognitivista da interpretação, passando-se a reconhecer que a atividade interpretativa é um ato axiológico do julgador e que os Tribunais Superiores possuem importante papel para assegurar a unidade do direito. Dentre as alterações legislativas mais relevantes, cita-se: súmula vinculante (EC 45/2004), repercussão geral no recurso extraordinário (EC 45/2004), inadmissão monocrática de recurso (Lei 9.756/98), dispensa de duplo grau obrigatório em decisões consonantes jurisprudência ou súmula do STF (Lei 10.352/2001), súmula impeditiva de recurso (Lei 11.276/2006), e o julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei 11.672/2008). Percebe-se, pois, que gradativamente, passou-se a atualizar a legislação processual para introduzir técnicas preventivas, calcadas na valorização da jurisprudência uniforme, além das já existentes técnicas repressivas, utilizadas como instrumento para reavaliar a subsunção da norma ao caso.

Neste período, surgem as cortes de cassação com a finalidade de reformar aquelas decisões judiciais que extrapolassem a mera função declaratória (LOPES FILHO, 2014, p. 39). Neste modelo, os recursos extraordinários (leia-se recursos aos Tribunais Superiores) destinam-se exclusivamente a cassar a decisão judicial que não exarou a concreta vontade da lei ou que não respeitou os seus limites. Por isso, diz-se que a atividade dessas cortes é voltada à tutela da legalidade. Daí que o dever de uniformizar a jurisprudência é apenas instrumental, relevado na reiteração da aplicação da lei para a solução de casos concretos (MITIDIERO, 2017). Assim, enunciava no artigo 126 do CPC/73 que a lei era a fonte primária e única do direito, ao passo que à jurisprudência era reservado papel subsidiário e persuasivo (ZANETI JR, 2016).

Por outro lado, o Código de Processo Civil de 2015 inaugurou uma nova era, rompendo com a tradição positivista que reinava sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste novo momento, conhecido como pós-positivista, “a hermenêutica processual não se exaure nos limites de uma codificação de pretensões totalizantes, mas toma como ponto de partida cláusulas gerais, cujo sentido está sempre aberto ao influxo das regras e dos princípios constitucionais” (STRÄTZ, 2017, p. 436). Efetivamente, não mais se acredita que o papel do julgador é apenas declarar o conteúdo do texto pré-determinado pelo legislador, mas de participar da construção da norma jurídica, mediante a interpretação do texto legal para satisfazer as exigências do processo justo idealizado pela Constituição.

Com efeito, entende-se que a lei não é um sistema impecável e lógico, com todas as respostas para os casos concretos levados ao Poder Judiciário. Ao revés, atualmente, tem-se que a lei contém inúmeros conceitos vagos, cláusulas abertas e princípios jurídicos que demandam interpretação. Assim, a lei necessariamente deve passar “pelo filtro dos tribunais para que estes, à luz da doutrina e de outros elementos, decidam casos concretos, por meio de processos interpretativos cada vez mais complexos” (WAMBIER; DANTAS, 2016, p. 38). Logo, ao realizar a atividade interpretativa, os julgadores necessariamente acrescentam ao texto legal um conteúdo reconstruído (ZANETI JR., 2016), outorgando-lhe significado e criando a norma jurídica. A norma jurídica, nesse sentido, é o resultado da interpretação do texto da lei, do controle de constitucionalidade e das valorações axiológicas exercidas pelo julgador (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

No entanto, esse processo interpretativo, levado a efeito em cada caso concreto, têm potencial de gerar decisões diferentes e desarmonizadas entre si (WAMBIER; DANTAS, 2016). Se cada magistrado pode interpretar o texto legal da sua maneira, como consequência lógica, há uma indeterminabilidade da sorte do processo, a depender do significado outorgado ao texto, o que pode culminar com tratamentos desiguais a sujeitos que se encontram na mesma situação. Em outras palavras, em um sistema onde cada julgador pode criar uma norma jurídica para solucionar o caso concreto, haverá mais de uma norma que tutele a mesma situação, criando uma anomalia na prestação jurisdicional.

Neste modelo, as cortes de vértice da organização judiciária assumem um novo papel. De Cortes de Cassação, passam ao modelo de Cortes Supremas, cuja principal tarefa é revelar o significado mais adequado que deve ser dado ao direito através da interpretação. Equivale dizer, a Corte Suprema deve orientar a interpretação do direito, dando a ele unidade. O caso concreto é apenas o ponto de partida para concretizar a sua finalidade (MITIDIERO, 2017). Nesse sentido, tem-se que para que o significado do direito seja densificado, é fundamental que a jurisdição colabore com a legislação (MITIDIERO, 2018) para a criação de precedentes judiciais que servirão de suporte para a resolução de casos futuros.

3.2 Conceitos fundamentais do sistema de precedentes

Em qualquer decisão judicial, o julgador deve solucionar um fato da vida, aplicando o direito à espécie. Outrossim, essas decisões devem ser fundamentadas, como exigência própria do Estado Democrático de Direito (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), sendo encargo do julgador justificar a sua decisão através de argumentos de caráter jurídico, sob pena de nulidade. Daí que, na fundamentação da decisão, o juiz é obrigado a interpretar a legislação aplicável à espécie, criando a norma jurídica.

Essa norma jurídica criada na solução de casos concretos pode (e é recomendável que o seja) servir como padrão decisório para a resolução de outros casos semelhantes (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016), constituindo, portanto, precedente judicial. Precedente significa “aquele que precede ou antecede”, “fato ou circunstância que ocorreu antes de outra do mesmo gênero” (GUIMARÃES, 2018, p. 343), de tal sorte que o precedente judicial é uma decisão passada que serve de suporte argumentativo para uma decisão futura. Tratam-se, pois, “de decisões modelos, paradigmas, que servem como ponto de partida para a nova apreciação judicial” (BERTÃO, 2016, p. 348).

No entanto, não é toda a fundamentação da decisão que constitui padrão decisório para casos futuros. O precedente judicial é formado por duas partes distintas, a saber: o *obiter dicta* ou observações tangenciais, que são as circunstâncias fáticas que são suporte à controvérsia, e a *ratio decidendi* ou razões de decidir, que são as teses jurídicas assentadas na motivação da decisão (TUCCI, 2004). Apenas as razões de decidir que “vincula[m] os julgamentos futuros *inter alia*” (TUCCI, 2004, p. 175), pois possuem grau de abstração necessário⁹ para constranger o julgador a segui-las em pronunciamento análogo posterior.

Da mesma forma que nem toda fundamentação é razão vinculante do julgado, nem toda decisão forma precedente judicial. Nesse sentido, o conceito de precedente não pode ser equiparado ao conceito de decisão judicial. Somente terá o status de precedente judicial aquela decisão que for formulada mediante uma interpretação operativa e com pretensão de universalidade, isto é, exige-se que o órgão prolator da decisão acrescente algo ao ordenamento jurídico, mediante a interpretação do texto legal¹⁰, bem como que a decisão seja construída mediante o intento de serem obrigatoriamente observadas na hierarquia institucional do Poder Judiciário (CUNHA, 2019).

Quando o julgador estiver diante de uma situação semelhante àquela que já foi julgada mediante a interpretação operativa e com pretensão de universalidade, cabe a ele considerar as razões de decidir do caso paradigma pra proferir o seu julgamento. Como se verá a seguir, diante de precedente judicial, o juiz está vinculado às razões de decidir nele expostas, em razão da sua autoridade. O magistrado não pode decidir em desacordo com os precedentes judiciais, sem observância das regras do *distinguishing* (distinção) e *overruling* (superação), apenas para satisfazer preferências pessoais, pois, além de afrontar diretamente princípios constitucionais, ameaça o capital da jurisprudência (FUX; BODART, 2021, p. 164). Com efeito, “if a judge says that the precedent should not be followed, it is expected that he will say why it should not be followed”¹¹ (DUXBURY, 2008, p. 113), de modo que, ao desviar a sua decisão de norma jurídica já consubstanciada em precedente, impõe-se o ônus de distingui-lo ou superá-lo.

A distinção, em linhas gerais, é a demonstração de que os fatos do caso paradigma (precedente) são diferentes daquele sob julgamento. Em outras palavras, é demonstrar que as razões de decidir do precedente são inaplicáveis, pois há substancial diferença entre os fatos (DUXBURY, 2008). Nesse sentido, qualquer julgador pode proceder com a distinção dos casos, refutando-se a aplicar precedente cuja *ratio decidendi* não se adeque aos fatos objeto do julgamento. Por sua vez, a superação é a técnica que altera o entendimento anterior sobre o mesmo tema em julgamento, aplicando outra norma jurídica em seu lugar. Apenas a corte que criou aquela norma jurídica ou a corte a ela superior possuem competência para superar o precedente, de modo que julgamentos contrários ao precedente por corte incompetente para superá-lo não alteram a sua eficácia, inexistindo superação (PEIXOTO, 2015). Comumente, o *overruling* dá-se em razão do desgaste social do julgado ou por evidente equívoco em sua solução (MITIDIERO, 2018). A superação, no entanto, dada a sua excepcionalidade, exige fundamentação adequada e específica, e pode ser precedida de audiências públicas com a participação de interessados (art. 927, § 2º e 4º, CPC).

9 Daniel Mitidiero (2018) afirma que apenas podem ser qualificadas ao status de precedente aquelas razões jurídicas, generalizáveis, suficientes e necessárias. Do contrário, são *obiter dicta* e não são vinculantes.

10 A mera subsunção do caso ao texto legal (solução da questão apenas com a aplicação do texto legal), portanto, ou a aplicação das razões de decidir de outra decisão judicial (aplicação de precedente anterior), não formam precedente.

11 “se um juiz diz que o precedente não deve ser seguido, espera-se que ele diga por que não deve ser seguido” (tradução nossa).

De modo geral, o precedente judicial constitui a *ratio decidendi* de decisão pretérita, construída mediante interpretação operativa e pretensão de universalidade, que constrange o julgador a aplicá-lo, ressalvada a hipótese de distinção ou superação de entendimento. No direito brasileiro, a decisão judicial que não respeitar precedente invocado pela parte, sem demonstrar que os casos não se assemelham ou sem demonstrar que o precedente está obsoleto, pois superado pela corte que o originou, é nula, ante a ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, VI, do CPC). Da mesma forma, é nula a decisão que apenas liminar a invocar o precedente, sem demonstrar a semelhança entre os casos que justifiquem a aplicação das razões de decidir ao caso concreto (art. 489, § 1º, V, CPC).

Por fim, diante de todos estes elementos, é impreterível que se estabeleça distinção entre o conceito de precedente, jurisprudência e súmula. O precedente é um conceito qualitativo, material e funcional (MITIDIERO, 2018). A jurisprudência, por seu turno, é conceito quantitativo, pois depende de um conjunto de decisões judiciais proferidas pelos tribunais em um mesmo sentido (CÂMARA, 2022). Veja-se que, quando está a se tratar de precedente, fala-se em apenas uma decisão judicial, cujas razões necessárias e suficientes servem como padrão decisório para casos futuros, ao passo que a jurisprudência é a reiterada aplicação de determinado entendimento. Em contraste, os enunciados de súmula são extratos que visam retratar a jurisprudência, ou seja, a súmula é um resumo da jurisprudência dominante de um tribunal, de modo a indicar como decide-se a matéria naquele órgão (CÂMARA, 2022). O CPC/2015, muitas vezes, de forma atecnica, mistura esses conceitos básicos, de modo que a compreensão de cada um deles é fundamental para a adequado interpretação da matéria.

3.3 Sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015: a vinculação das razões de decidir dos julgados das Cortes Supremas como forma de garantir a unidade do direito

Desde a construção do anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015, almejava-se criar um sistema que privilegiasse os precedentes dos tribunais superiores, para, ao mesmo tempo, garantir a unidade na aplicação do direito, a simplificação e a celeridade do processo judicial. Foi neste contexto que o legislador processualista de 2015, filiado à teoria adrivista da interpretação, estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, normatizando-o nos artigos 926 a 928 do CPC.

O artigo 926, ao abrir o tratamento da matéria, impõe que os tribunais funcionem para exaltar a uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de seus julgados. Isto é, as Cortes Supremas devem atuar de modo a respeitar os seus próprios julgados, não modificando entendimento anteriormente exposto, sem que fundadas razões o justifiquem (distinção ou superação).

Com efeito, a ideia de uniformidade pressupõe que os órgãos fracionários dos tribunais, sobre a mesma questão jurídica, pacifiquem eventuais divergências, uniformizando o seu entendimento. De igual modo, tal posição uniforme não deve ser modificada a cada julgado, repentinamente, mas apenas se justificada eventual superação. Por sua vez, a integridade revela que os julgadores construam a norma jurídica individual de forma integrada ao conjunto do Direito, considerando aquelas normas jurídicas gerais anteriormente produzidas. A coerência, por fim, liga-se à ideia de igualdade, na medida que exige os mesmos preceitos e princípios aplicados em decisões pretéritas também o sejam para os casos idênticos. Vale dizer, “exigir coerência e integridade quer dizer que o aplicador não pode dar um drible hermenêutico na causa ou no recurso, do tipo ‘seguindo minha consciência, decido de outro modo’” (STRECK, 2016, p. 2.140). Estes atributos tornam as decisões futuras dos tribunais previsíveis, preservando os princípios da igualdade e da segurança jurídica, além de contribuir para a confiança dos jurisdicionados.

Além do sistema de precedentes prever a necessidade de harmonia interna entre os tribunais, especialmente entre as Cortes Supremas, para a efetiva concretização da igualdade e da segurança jurídica, o legislador processualista criou um rol de padrões decisórios a serem obrigatoriamente seguidos pelos julgadores em suas decisões, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, VI, CPC). Assim, o artigo 927 determina que os juízes e os tribunais observarão a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) os enunciados de súmula vinculante; c) os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas

repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; d) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O sobredito rol de padrões decisórios vinculantes, no entanto, não guarda qualquer homogeneidade, exigindo, pois, mais que a mera interpretação literal para compreender o seu exato sentido. Na verdade, tem-se que o dispositivo “consiste apenas na lembrança de alguns precedentes, além de súmulas e controversas decisões tomadas em incidentes de natureza erga omnes, que deverão ser observados pelos juízes e tribunais” (MARINONI, 2022). Fala-se apenas em lembrança porque a força obrigatória de um precedente não decorre propriamente da lei, isto é, do artigo 927 do CPC, mas da própria autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como Cortes Supremas institucionalizadas para uniformizar a aplicação do direito constitucional e federal.

De fato, no plano institucional, o STF e o STJ foram projetados para definir o sentido mais adequado atribuível à Constituição e à lei federal. É dizer, diante das diferentes interpretações possíveis conferidas ao texto da lei, cumpre a essas cortes, mediante razões apropriadas, definir qual a norma jurídica mais adequada para tutelar direitos específicos. Dessa forma, “viene cosi esaltata proprio la collocazione verticistica di tali organi, in quanto si prevede che essi possano imporre -in un modo o nell'altro- le proprie scelte interpretative ed applicative a tutti i giudici collocati nei gradini inferiori della pirâmide”¹² (TARUFFO, 2015, p. 256).

Assim, é equivocado afirmar que obrigatoriedade de seguir precedentes deriva propriamente do atecnico art. 927 do CPC. Os precedentes devem ser seguidos pois são o verdadeiro significado densificado da Constituição e da lei federal. Evidentemente, se os recursos dirigidos a esses tribunais se prestam para uniformizar a interpretação do direito (WAMBIER; DANTAS, 2016), por que motivo as razões de decidir (norma jurídica geral) dos acórdãos por eles proferidos não seriam vinculantes?

Ressalta-se que julgador não deve seguir um precedente por imposição legal (art. 927, CPC) ou por receio de alguma sanção legalmente imposta (nulidade da decisão por ausência de fundamentação), “but because precedent-following is regarded among them as correct practice, as a norm, deviation from which is likely to be viewed negatively”¹³ (DUXBURY, 2008, p. 21). Essa negatividade, inclusive, consiste no abuso da liberdade de decidir, quando esta prerrogativa comprometer a segurança jurídica e estabilidade social (WAMBIER; DANTAS, 2016). Daí que as decisões contrárias à norma jurídica uniformizadora das Cortes Supremas constituem inegável “negação da ordem jurídica que a corte tem por missão tutelar” (MITIDIERO, 2017, p. 81).

Nesta concepção, o artigo 927 do CPC deve ser lido em consonância com a finalidade que as Cortes Supremas assumem no plano institucional, para que a unidade do direito reste fortalecida. É dizer, para se tutelar de forma legítima a confiança dos jurisdicionados, bem como assegurar a segurança jurídica e a isonomia, a interpretação do artigo 927 deve ser estendida, de modo que sempre que houver precedente de corte suprema competente para o julgamento da matéria, independente da forma em que proferido (sistemática de casos repetitivos, por exemplo), deve ser respeitado¹⁴, sob pena de se negar algo que deflui da leitura da Constituição à luz da teoria do direito.

12 “A posição superior desses órgãos é, assim, exaltada, pois se espera que eles possam impor - de uma forma ou de outra - suas próprias escolhas interpretativas e aplicativas a todos os juízes formados nos degraus inferiores da pirâmide” (tradução nossa).

13 “mas porque o seguir precedentes é considerado entre eles como uma prática correta, como uma norma, cujo desvio provavelmente será visto negativamente” (tradução nossa).

14 Para preservar tal autoridade, resguardando-se a função nomofilática e paradigmática, Lucas Buril de Macêdo propõe que ao se julgar determinado caso, deve-se analisar se idêntica questão já foi alvo de interpretação por parte das Cortes Superiores, seja em Plenário ou turmas, no caso do STF, ou Corte Especial, Seção ou turmas, no caso do STJ. Em sendo positiva a resposta, as razões de decidir do caso paradigma deverão ser aplicadas ao caso concreto, como forma de garantir a confiança legítima e proteger a segurança jurídica e isonomia, alcançando-se um ideal *stare decisis* brasileiro (MACÊDO, 2015, p. 481).

O artigo 928 do CPC, por sua vez, que encerra o tratamento da matéria, rememora o que se considera julgamento de casos repetitivos, tido como vinculante pelo artigo 927, inciso III do CPC. Neste ponto, salienta-se que, de fato, não há menção expressa no CPC a respeito da força expansiva das razões de decidir firmadas em recursos extraordinários (leia-se recursos aos tribunais superiores) afora as hipóteses de julgamento de casos repetitivos. No entanto, tais técnicas de solução da litigância de massa não podem ser embaraçadas com a verdadeira lógica do sistema de precedentes. Aqueles, são instrumentos positivados para reduzir a carga de trabalho do Poder Judiciário e maximizar o julgamento de casos repetitivos, ao passo que estes buscam dar unidade ao desenvolvimento judicial do direito, para o tratamento isonômico, garantia da segurança jurídica e coerência do sistema judiciário (ARENHART; PESSOA, 2019). A ausência de positivação, contudo, não lhes retira a eficácia obrigatória, consoante já explanado, em respeito à própria função das Cortes Supremas.

4. PRECEDENTES JUDICIAIS COMO FUNDAMENTO PARA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR: INTERPRETAÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO FRENTE À DUPLA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

As regras processuais não devem ser interpretadas de forma isolada, de modo que se exauram em si mesmas. O processo civil contemporâneo exige que todo o sistema jurídico seja compreendido como uma rede de valores hierarquizada, cuja base é a Constituição Federal. Isso porque se reconhece que o processo civil, assim como os demais ramos do direito, não possui regras prontas e acabadas, competindo ao intérprete a imposição do alcance do seu conteúdo através de métodos interpretativos extraídos da própria Constituição (COELHO, 2021).

Nessa linha, o artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015 impõe que o processo civil será interpretado conforme os valores e normas fundamentais da Constituição Federal. Trata-se de uma obviedade (CUNHA, 2016), porém com importante papel pedagógico (MEDINA, 2020), na medida que rememora a melhor leitura que um dispositivo admite é aquela alinhada ao espírito do texto constitucional. É dizer, o processo civil, como instrumento de tutela de direitos, tem institutos, técnicas e dispositivos que devem ser lidos e interpretados à luz do espírito constitucional para que assim possa realizar concretamente os valores impostos pelo Estado Constitucional e atingir a sua finalidade.

A leitura constitucional do processo, no seu aspecto teleológico, revela que ele está proposto a promover não apenas a tutela dos direitos individuais, como um simples meio para a satisfação do direito material, mas também valores coletivos, mediante a realização dos objetivos do Estado (BUENO, 2020). Nesse sentido, a tutela dos direitos através do processo está voltada a uma dimensão particular e uma dimensão geral, onde, em um só tempo, garante-se a promoção da justiça para as partes no processo e para a sociedade como um todo. Com efeito, “a tutela dos direitos no processo, além de viabilizar a proteção dos direitos individuais ou transindividuais afirmados pelas partes, mediante decisão justa, [...] também visa propiciar a unidade do direito mediante a afirmação a respeito aos precedentes judiciais” (MITIDIERO, 2017, p. 32), este último notadamente em razão de o respeito aos precedentes assegurarem valores importantes do Estado Democrático de Direito.

À evidência, a interpretação a ser conferida à técnica de julgamento da improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC) é aquela que melhor se harmonize com o modelo constitucional de processo, para dar-lhe unidade e imprimir o melhor sentido possível, alinhados com a “forma e finalidade constitucionalmente impostas” (DONOSO, 2011, p. 44). Em outras palavras, o julgamento liminar de improcedência deve ser meio para atingir a dupla dimensão constitucional do processo: particular e geral.

O aspecto político-legislativo da improcedência liminar do pedido, no sentido de “conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa” (BRASIL, 2004b), revela que a finalidade do instituto está adequada à efetiva realização da dupla dimensão do processo. No aspecto da dimensão particular, assegura a efetividade, mediante tutela jurisdicional adequada e um cálculo de custo-benefício em relação a razoável

duração do litígio. Está voltado, portanto, a satisfazer os direitos individuais, em especial os do réu, que não merece ter sua paz processual atordoada em razão de postulação manifestamente improcedente. Por sua vez, a dimensão geral promove a segurança jurídica, a proteção da confiança, a isonomia e economia processual, em benefício de toda a coletividade. Está destinado, pois, a proteger e preservar as justas expectativas das pessoas, na medida que admite o julgamento liminar naquelas situações em que já existe norma jurídica regulando a conduta, aplicando-a de forma isonômica.

É dizer, a técnica da improcedência liminar do pedido não está voltada apenas a produzir efeitos benéficos *intra* processuais, sendo o principal deles a resolução de mérito justa e efetiva em tempo razoável, mas também contribui para promoção da unidade do direito, privilegiando a segurança jurídica, na medida que valoriza os precedentes judiciais dos tribunais superiores, cuja função também é atribuir previsibilidade ao sistema e desestimular a litigância lotérica. Em outras palavras, o julgamento liminar não está apenas voltado à tempestividade da tutela jurisdicional *intra* processual, mas representa significância para a estabilidade jurídica, segurança de orientação, proteção da confiança, e igualdade de tratamento. É verdadeiro sinal vermelho em direção àquele que pretende litigar contra razões de decidir dos tribunais superiores, embora tipicamente apenas em hipóteses de súmulas e casos repetitivos.

Não obstante a finalidade bem definida do instituto da improcedência liminar, a redação do dispositivo que o regulamenta (art. 332, CPC), não expressa o seu verdadeiro espírito, restringindo demasiadamente as hipóteses de aplicação. É que, à letra da lei,¹⁵ o julgamento liminar de improcedência, além de a causa dispensar a fase instrutória, necessita estar fundamentado em enunciados de súmulas (STF, STJ e tribunal de justiça sobre direito local) ou nas razões de decidir de acórdãos proferidos em julgamento de recursos repetitivos, incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, fora as hipóteses de prescrição ou decadência, o que abre margem para que, dentre outros, a) jurisdicionados em situações idênticas tenham tratamentos diferenciados;¹⁶ b) no caso, o juiz possa decidir de modo contrário a outros precedentes, fomentando a instabilidade jurídica;¹⁷ c) dispense-se tempo e recursos em processos cujo resultado já é anunciado/esperado.¹⁸

15 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos autos do Recurso Especial nº 1.854.842/CE, julgado em 02/06/2020, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi, também conferiu interpretação restritiva às possibilidades de julgamento liminar de improcedência, sob o fundamento que a referida regra limita “o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa”. No entanto, salvo melhor juízo, parte-se de uma premissa equivocada, porquanto o julgamento liminar não restringe o direito ao contraditório e a ampla defesa. Com efeito, em relação ao autor, o contraditório é exercido, em um primeiro momento, ano ato de demandar, e, posteriormente, poderá ser exercido no recurso de apelação, que sempre terá efeito regressivo. Há, portanto, contraditório diferido. Em relação ao réu, a sentença sempre será integralmente favorável, de modo que não haverá prejuízo, sendo que posteriormente, após o trânsito em julgado, é intimado do seu teor. E, caso interposta apelação, será citado para apresentar contrarrazões. Efetivamente, “ao réu sempre será assegurado o conhecimento da existência da ação e a possibilidade da prática de todos os atos do processo para reagir aos atos que lhe sejam desfavoráveis” (REGGIANI, 2017, p.34). Pela pertinência, ressalta-se que, em 15/02/2022, a mesma Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.938.984/PR, também sob a relatoria da Min. Nancy, em *obiter dicta*, assentou que, a despeito de inexistir previsão no artigo 332 do CPC, seria possível ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido que for juridicamente impossível. O julgado, ao que tudo indica, mantém hígida a discussão acerca da taxatividade do artigo 332 do CPC, porquanto contrário ao próprio entendimento anteriormente externado.

16 Com a interpretação restritiva do instituto, fomenta-se a desigualdade, na medida em que se desrespeita a norma jurídica revelada pelos Tribunais Superiores em outros precedentes, como no julgamento de recurso especial, recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou embargos de divergência. Assim, a norma jurídica que já tutelou uma situação similar àquela tratada no caso sob julgamento poderia não ser aplicada para fundamentar a decisão judicial, revelando verdadeira desigualdade de tratamento para casos semelhantes.

17 Ao não admitir o julgamento liminar de improcedência em outras situações que as Cortes Supremas formem razões de decidir mediante interpretação operativa e pretensão de universalidade, sem que seja feita a devida distinção ou levante-se a possibilidade de superação de entendimento, aumenta-se a insegurança jurídica, pois admite-se que a pretensão improcedente à luz do entendimento dos Tribunais Superiores seja reapreciada pelo magistrado singular, gerando incertezas quanto ao resultado do julgamento.

18 Não admitir a improcedência liminar com fundamento em outros precedentes é estimular a interposição de recursos infundados e contribui para a morosidade do sistema judicial como um todo. Com efeito, se as Cortes Supremas já se manifestaram sobre determinada matéria, por força do que dispõe o artigo 926 do CPC, tal entendimento deverá

Imagine a seguinte situação: um programa de televisão de abrangência nacional divulga paródia de uma música, sem indicar o nome do autor da obra musical originária. Em decorrência de tal fato, o autor da obra musical ajuíza uma ação condenatória contra a rede de televisão com o intuito de obter indenização por dano moral decorrente do suposto plágio, bem como de impedir a utilização da obra. O pedido do autor é manifestamente contrário à norma jurídica, pois nos autos do Recurso Especial nº 1.967.264/SP a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, revelou que é lícita a divulgação de paródia sem a indicação do autor da obra originária, eis que consiste em uma obra nova, autônoma e independente daquela da qual se originou. A literalidade e formalidade na interpretação do artigo 332 do CPC impediria que o juiz julgasse liminarmente improcedente tal pedido, rompendo com a justa expectativa do réu (proteção da confiança), postergando a resolução do mérito (razoável duração do processo), transgredindo a garantia de estabilidade jurídica (segurança jurídica) e impactando as atividades jurisdicionais (economia processual), o que não se revelaria a medida adequada a garantir uma tutela jurisdicional verdadeiramente alinhada com o espírito constitucional.

Note-se, portanto, que o Código de Processo Civil foi demasiadamente restritivo, eis que não há motivos para se exigir que apenas as súmulas e as razões de decidir dos acórdãos proferidos em julgamentos de casos repetitivos possibilitem a improcedência liminar do pedido (KOEHLER, 2016). Não se ignora que tais padrões decisórios possuem forma especial de julgamento, as quais maximizam o contraditório, a ampla defesa e a participação de eventuais interessados, o que poderia ter justificado a escolha político-legislativa do rol do artigo 332 do CPC. No entanto, o apego ao formalismo em nenhuma medida pode impedir a concretização dos valores constitucionalmente buscados com o processo, já que “a norma processual também deve ser interpretada de forma a melhor concretizar o direito material, e, destarte, melhor concretizar a Constituição, com efetivação do acesso à Justiça de forma plena e adequada” (COELHO, 2021, p. 190).

Dessa maneira, à luz dos princípios fundamentais do processo, atento à finalidade do instituto, aos valores constitucionais que ele assegura, e à tendência de valorização dos precedentes das Cortes Supremas, a melhor interpretação a ser conferida à técnica da improcedência liminar do pedido é aquela que maximiza a norma jurídica extraída pelo STF e STJ, no sentido de possibilitar que outros precedentes judiciais fundamentem a decisão.

Vale dizer, se é função do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelecer quais as regras gerais que devem ser aplicadas e qual é o significado que deve ser atribuído em cada caso (TARUFFO, 2015), é certo que na existência de qualquer precedente advindo destas Cortes Supremas admite-se o julgamento de improcedência liminar. Ora, “a expectativa, senão mesmo a imprescindível necessidade social [...] é a de que [as Cortes Supremas] sejam paradigmáticas, pois que, o rumo dessas, vale como roteiro para os demais Tribunais e jurisdicionados, mercê dos precedentes assentados” (ALVIM, 1999, p. 38), de tal sorte que os pedidos contrários aos padrões decisórios destas cortes, ainda que não assentados em súmulas ou julgamentos repetitivos, devem fundamentar eventual julgamento liminar de improcedência.

Com efeito, para que se garanta a segurança jurídica e a isonomia, é essencial que os julgadores efetivamente respeitem a posição das Cortes Supremas, pois a sua função é justamente a de uniformizar a interpretação do direito. Diante disso, para proteger e preservar as expectativas de comportamento das pessoas, bem como para garantir que situações iguais sejam tratadas de forma igual, é essencial que, desde já, julgue-se improcedentes aqueles pedidos que não encontram respaldo na orientação firmada por essas Cortes.

Ressalta-se, no ponto, que a técnica em debate é muito mais que o apego à forma do padrão decisório que o pedido contraria (súmula ou precedente firmado em repetitivo), justamente por garantir valores caros à prestação jurisdicional isonômica e eficiente. Limitar a possibilidade de improcedência liminar às hipóteses de súmulas e julgamentos repetitivos é negar a autoridade do STF e do STJ como cortes voltadas a uniformizar a interpretação do direito mediante a formação de precedentes e reconhece-las apenas como cortes voltadas a solução da litigância em massa.

ser externado nos demais processos. Logo, não há razão para admitir-se o processamento da lide em primeira e segunda instâncias se, chegando na corte suprema, o pedido está fadado à improcedência.

Daí que é necessário integrar ao rol do artigo 332 do CPC as hipóteses em que houver precedentes do Supremo Tribunal Federal relevantes em matéria constitucional, seja do Plenário ou das turmas com competência para julgamento da matéria, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal, seja da corte especial, das seções especializadas ou das turmas. Com efeito, considerando que o juiz está obrigado a seguir os precedentes das Cortes Supremas ao proferir o julgamento (art. 927, CPC), não haveria sentido algum em submeter o autor ao procedimento completo, quando o resultado seria inevitavelmente pela improcedência (MACEDO, 2016). Equivale dizer, “se o sistema valoriza a aplicação do precedente judicial, não há razão para excluir todas as hipóteses de precedente, seja lá qual for a sua espécie” (OLIVEIRA NETO; OLIVEIRA, 2015, p. 229).

Embora o rol da improcedência liminar do pedido arrole padrões decisórios voltados ao controle da litigância em massa, pontua-se que é equivocada imaginar que os precedentes judiciais e, decorrência lógica, as técnicas de aceleração procedimental fundadas em precedentes¹⁹, apenas devem tutelar casos repetitivos. A razão para respeitar um precedente judicial não está na quantidade de processos em que ele pode ser aplicado ou na forma que foi julgado o recurso que o originou (técnica de julgamento repetitivo), mas porque atribuem sentido ao direito e, apenas por essa razão, devem regular os demais casos (MARINONI, 2022). Logo, havendo precedente (norma jurídica) contrário ao pedido do autor, seja ele firmado em julgamento de recursos repetitivos ou não, é possível que fundamente eventual improcedência liminar do pedido.

Note-se que a exigência o pedido do autor contrarie algum precedente das Cortes Supremas decorre propriamente da ideia de previsibilidade dos julgamentos, bem como da concepção que a tese jurídica trazida para julgamento já está com a discussão amadurecida. É certo, no entanto, que tanto a previsibilidade como o amadurecimento da discussão não ocorrem somente quando já há súmulas ou recursos repetitivos acerca da matéria. Bem verdade, há inúmeras discussões relevantes as Cortes Supremas já tiveram a oportunidade de se manifestar que provavelmente nunca chegarão ao status de precedente em recurso repetitivo, por faltar-lhes a multiplicidade de casos. Tal circunstância, porém, não inibe o juízo de julgar liminarmente improcedente o pedido, eis que já há posição do tribunal superior sobre a matéria.²⁰

Nas palavras de Reggiani (2017, p. 125): “em todas as hipóteses em que houver maturidade dos fatos e do direito discutido nos autos perante a comunidade jurídica, seja decorrente da existência de precedentes [repetitivos] ou não, cabível será o julgamento de improcedência liminar do pedido”. Efetivamente, o simples fato de haver precedente regulando a matéria já indica que houve maturação do assunto, porquanto a corte suprema, analisando os argumentos das partes, dará à Constituição Federal ou à lei federal a melhor interpretação possível no caso, cumprindo aos demais juízes, de fato, segui-la.

Em absoluto, se é função do STF e do STJ dizer qual o melhor significado atribuível à Constituição Federal e à lei federal, respectivamente, interpretando o texto legal e revelando a norma jurídica a ser uniformemente aplicada, é certo que não apenas as súmulas e as razões de decidir de julgamentos repetitivos que poderão fundamentar eventual improcedência liminar do pedido. Nesse sentido, com o intuito de garantir a segurança jurídica, a isonomia e a razoável duração do processo, sempre que já houver norma jurídica revelada pelas Cortes Supremas em contrariedade com o pedido do autor, é dever do juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, para que a dupla finalidade do processo seja, de fato, concretizada.

19 Nesse sentido, são exemplos de instrumentos de aceleração da prestação jurisdicional fundadas em precedentes judiciais: a possibilidade de concessão da tutela da evidência (art. 311, inciso II, CPC); a improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC); dispensa de remessa necessária (art. 496, §4º, incisos I e II, CPC); não acolhimento monocrático do recurso (art. 932, inciso IV, CPC); e acolhimento monocrático do recurso (art. 932, inciso V, CPC).

20 Apenas para rememorar o que antes de afirmou: o julgamento “liminar da improcedência do pedido é a contrapartida aplicável aos casos em que já se reconheceu, seguramente, a improcedência da pretensão autoral, evitando-se desgaste para o réu, que terá de passar por todo um trâmite processual, muitas vezes moroso e dispendioso” (OLIVEIRA, 2008, p. 117).

Não há razão para se processar um pedido natimorto, contrário à norma jurídica revelada pelas Cortes Supremas, pois a qualquer tempo²¹ será julgado improcedente.²² O efetivo cumprimento ao disposto nos artigos 926 e 927 do CPC impõe que o pedido contrário à norma jurídica seja julgado improcedente. Se não o for em primeiro grau de jurisdição ou no julgamento de eventual recurso de apelação, certamente o será na corte suprema, muito embora a melhor técnica processual seria tê-lo julgado liminarmente improcedente, como forma de respeito ao papel institucional dos precedentes judiciais e em garantia à prestação jurisdicional em tempo razoável e eficiente.

Na perspectiva da análise econômica do direito, tem-se que a improcedência liminar do pedido contrário à norma jurídica reduz os ônus ligados a limitações de tempo e diminui a possibilidade de erros judiciários, além de garantir que recursos não sejam gastos com a proliferação de decisões absolutamente contrárias ao entendimento dos Tribunais Superiores (FUX; BODART, 2021). Nesse sentido, a improcedência liminar do pedido deve servir como verdadeiro filtro processual para assegurar aos jurisdicionados que, uma vez firmado precedente em determinado sentido por uma corte suprema, tal entendimento deverá pautar as condutas da sociedade. E, ajuizada ação cujo pedido é contrário a tal posição, será, de plano, julgado improcedente, preservando as justas expectativas do réu e da sociedade, bem como garantindo que os recursos do Judiciário sejam empregados em demandas com teses jurídicas relevantes com verdadeiras chances de serem acolhidas.

A leitura constitucionalmente adequada da técnica da improcedência liminar do pedido, portanto, é aquela que admite todos os precedentes judiciais das Cortes Supremas como fundamento para, desde logo, resolver o mérito em desfavor daquele que litiga contra norma jurídica. Dessa forma, as dimensões particular e geral do processo são satisfatoriamente atingidas, pois evita-se o processo com dilações indevidas, a citação desnecessária do réu, o ônus do autor de arcar com os honorários de sucumbência, todos concernentes à dimensão particular, e impede-se custo para o Estado com dispêndio de tempo e pessoal, além de assegurar a segurança jurídica, a proteção da confiança, a isonomia e a razoável duração do processo, no que toca à dimensão geral.

Nesse sentido, a finalidade do julgamento liminar e a necessária observância aos precedentes como forma de garantir unidade ao direito impõe que o pedido contrário às razões de decidir das Cortes Supremas seja *prima facie* julgado improcedente. Eventual interpretação restritiva do instituto comprometeria a dupla dimensão do processo, além dos valores constitucionais da segurança jurídica, isonomia e a própria razoável duração do processo, valor primordial o julgamento liminar busca assegurar.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A improcedência liminar do pedido foi inserida no ordenamento processual com a publicação da Lei Ordinária nº 11.277/2006, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. O artigo 285-A do CPC/1973 autorizava o juiz a dispensar a citação e prolatar sentença, no ato de recebimento na inicial, quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito e no juízo já houvesse sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos. No entanto, para evitar que o julgamento pudesse

21 Fala-se “a qualquer tempo” porque, como leciona Calmon de Passos (1997, p. 176) “no Brasil pós 1988 se adquiriu a urticária do ‘autonomismo’, e todo mundo é comandante e ninguém é soldado, todo mundo é malho e ninguém é bigorna”, de modo que, infelizmente, até que não se adquira uma cultura jurídica de respeito aos precedentes judiciais, ainda haverão decisões contrárias ao posicionamento dos tribunais superiores, embora este não seja o espírito do CPC/2015, tampouco da leitura constitucional do processo.

22 Nesse sentido, inclusive, salta aos olhos que sequer há correlação lógica entre as hipóteses em que admissível a improcedência liminar e os padrões decisórios o próprio código elegeu o juiz é obrigado a respeitar ao proferir qualquer decisão (art. 927, CPC), resultando em verdadeira incoerência legislativa. Veja-se que, à letra fria da lei, o juiz não poderia julgar liminarmente improcedente o pedido contrário às “decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” (art. 927, inciso I, CPC) e à “orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados” (art. 927, inciso V, CPC), pois não há correspondência no artigo 332 do CPC. Trata-se de um verdadeiro dissenso se permitir o prosseguimento de todo o processo para, ao final, o juiz necessariamente julgar improcedente o pedido contrário a esses padrões decisórios.

ter resultado diverso daquele já sedimentado pelas Cortes Supremas, construiu-se, no âmbito do STJ, o requisito da dupla conformidade: a sentença do juízo necessariamente deveria estar alinhada com o entendimento do tribunal local e dos tribunais superiores.

Nesta linha, com o intuito de conferir maior previsibilidade e segurança jurídica ao instituto, o legislador processualista de 2015 modificou substancialmente o regime da improcedência liminar do pedido. Agora, para proferir o julgamento liminar, o juiz passa a ter como referência a norma jurídica produzida pelos tribunais superiores, e não mais as sentenças que ele mesmo proferia. A modificação, sem dúvidas, buscou consolidar a tendência de valorização dos precedentes judiciais e, em grande medida, alertar que o sistema não tolera a litigância desarrazoada contra a *ratio decidendi* criada pelos tribunais superiores.

Ocorre que, para que a finalidade da regra seja efetivamente concretizada no dia a dia forense, faz-se necessário uma interpretação ampliada do instituto. É que, muito embora a ideia central da improcedência liminar seja maximizar a razoável duração do processo, garantindo segurança jurídica e igualdade, mediante o julgamento liminar daquelas causas cujo pedido contrarie posição dos Tribunais Superiores, o legislador elegeu apenas certas espécies de padrões decisórios (súmulas e razões de decidir de julgamentos de recursos repetitivos) no artigo 332 do CPC.

A leitura adequada a ser conferida ao rol de padrões decisórios do artigo 332 do CPC é de que ele é meramente exemplificativo, de modo que o juiz possa julgar liminarmente improcedentes os pedidos que contrariem qualquer precedente dos Tribunais Superiores. Dessa maneira, prestigia-se a finalidade da improcedência liminar e a dupla dimensão do processo, bem como garante-se que os precedentes judiciais sejam efetivamente aplicados.

Em absoluto, a função do STF e do STJ é justamente burilar o texto legal e dele extrair a norma jurídica mais adequada, a qual deve ser aplicada aos demais casos em que se implemente. Nesse sentido, ao se estruturar um sistema voltado a prestigiar os precedentes e valores constitucionais a eles inerentes, não há razão em se limitar o instituto da improcedência liminar apenas aos precedentes voltados ao controle dos processos ditos repetitivos. Se o sistema busca segurança jurídica, tratamento igualitário aos jurisdicionados em situações idênticas e um processo com duração razoável, impõe-se que a improcedência liminar seja vista como verdadeiro instrumento contra a aleatoriedade de resultados do processo, admitindo-se que o juiz julgue liminarmente improcedente os pedidos contrários a qualquer precedente.

6. Referências

- ALVIM, A. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 37-44, dez, 1999.
- ARENHART, S. C.; PEREIRA, P. P. Precedentes e casos repetitivos: por que não se pode confundir precedentes com as técnicas do CPC para solução da litigância de massa? *Revista de Processo Comparado*, v. 10, p. 17-53, dez, 2019.
- ARRUDA ALVIM, T. et. al. *Primeiros comentários ao código de processo civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- BRANCO, J. S. N. C. Da (des)necessidade de oitiva prévia do autor nas hipóteses de sentença liminar de improcedência no NCPC. In: DIDIER JR., F. et. al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC: improcedência*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 4. p. 131-142.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.
- _____. Câmara dos Deputados. *Exposição de Motivos Emenda Constitucional nº 45, de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-

- A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicao-demotivos-149264-pl.html>> Acesso em: 08 jun. 2022.
- . Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos nº 186*. Brasília: Ministério da Justiça, 2004b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/MJ/2004/186.htm>. Acesso em 08 jun. 2022.
- . Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.938.984/PR. Recorrente: Luan Oliveira de Souza. Recorridos: Osmar de Oliveira de Souza e Romario de Oliveira de Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 de fevereiro de 2022.
- . Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.967.264/SP. Recorrente: Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. Recorrido: Fagner Sousa Ribeiro. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 15 de fevereiro de 2022.
- . Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.854.842/CE. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Recorrido: Município de Fortaleza. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 02 de junho de 2020.
- BERTÃO, R. C. Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro. *Revista de processo*, vol. 253, p. 347-385, mar. 2016.
- BUENO, C. S. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. II. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. vol. 1.
- CALMON DE PASSOS, J. J. Súmula vinculante. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 9, p. 163-176, mar. 1997.
- CÂMARA, A. F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- COELHO, O. R. Processo civil de resultados: bases de constitucionalização a partir de Gomes Canotilho. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 127, p. 187-205, set/out, 2021.
- CUNHA, G. Definindo precedentes. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20. n. 3, p. 102-144, dez. 2019.
- CUNHA, L. C. da. Das normas fundamentais do processo civil. In: STRECK, L. L. et. al. (Coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DIDIER JR., F. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. vol. 1.
- DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. II. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. vol 2.
- DONIZETTI, E. *Curso de direito processual civil*. 25. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- DONOSO, D. *Julgamento prévio do mérito: análise do art. 285-A do CPC*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DUXBURY, N. *The nature and authority of precedent*. New York: Cambridge University Press, 2008.
- FREIRE, A. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. In: NUNES, D.; JAYME, F. G.; MENDES, A. *A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no Código de Processo Civil/2015*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- FUX, L; BODART, B. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- GUIMARÃES, D. T. *Dicionário universitário jurídico*. 22. Ed. São Paulo: Rideel, 2018.
- KOEHLER, F. A. L. As novidades do NCPC com relação à improcedência liminar do pedido (art. 285-A do CPC/73, atual art. 332 do NCPC). In: DIDIER JR. et. al. (Coord.). *Coleção Novo CPC: Procedimento Comum*. 2. ed. rev. atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 123-131.

- LOPES FILHO, J. M. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Juspodivm, 2014.
- MACÊDO, L. B. de. A Disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro: do Anteprojeto ao Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., F. et. al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC: precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 3. p. 459-489.
- _____. Improcedência liminar do pedido. *Revista dos Tribunais*, v. 973, p. 247-270, nov. 2016.
- MARINONI, L. G. *Precedentes obrigatórios*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- MEDINA, J. M. G. *Curso de direito processual civil moderno*. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.
- MELO, G. de M. O julgamento liminar de improcedência: uma leitura sistemática da lei 11.277/2006. *Revista de Processo*, v. 165, p. 103-129, nov. 2008.
- MENEZES, I. P. O Novo CPC e a improcedência liminar do pedido: digressões sobre a sua técnica do âmbito dos tribunais. In: DIDIER JR., F. et. al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC: improcedência*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 4. p. 157-173.
- MITIDIERO, D. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- _____. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2018.
- NERY JR. N.; NERY, R. M. de A. *Código de processo civil comentado*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- OLIVEIRA NETO, O. de; OLIVEIRA, P. E. C. de. A improcedência liminar do pedido no sistema processual projetado. In: DIDIER JR., F. et. al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC: improcedência*. Bahia: Juspodivm, 2015, v. 4. p. 223-234.
- OLIVEIRA, N. N. G. T. G. de. Da sentença de improcedência liminar: art. 285-A do CPC. *Revista da Emerj*, v. 11, n. 41, p. 113-125, 2008.
- PEIXOTO, R. Aspectos materiais e processuais da superação de precedentes no direito brasileiro. In: DIDIER JR., F. et. al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC: precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 3. p. 537-563.
- PINHO, A. A.; CORREA, R. M. e. COLLUCCI, R. O julgamento liminar de improcedência do pedido no CPC/2015: um dispositivo legal e algumas questões polêmicas. *Revista de Processo*, vol. 280, p. 63-94, jun. 2018.
- REGGIANI, G. M. *Julgamento de improcedência liminar do pedido: causas típicas e atípicas*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2017.
- SOUZA, R. de O. Do Julgamento Antecipado de Manifesta Improcedência do Pedido. In: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 238-262, 2003.
- STRÄTZ, M. Aportes à desmistificação do art. 927 do novo código de processo civil. In: *Revista de Processo*, vol. 269, p. 433-463, jul. 2017.
- STRECK, L. L. Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais. In: _____. et. al. (Coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TARUFFO, M. Le funzioni deite Coni Supreme tra uniformità e giustizia. In: DIDIER JR., F. et. al. (Coord.). *Grandes temas do novo CPC: precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 3. p. 251-260.
- THEODORO JR., H. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

TUCCI, J. R. C. e. *Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 318-368)*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 7.

_____. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, T. A. A; DANTAS, B. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR. H. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.